



Processo: TC 003.263/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul
Responsável: Dilson Deguti Vieira (CPF 202.065.341-91).
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS

Sumário: Revelia do responsável. Proposta de mérito pela irregularidade das contas. Aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/93, atentando-se para o fato de que as irregularidades objeto de audiência devem ser consideradas na dosimetria da reprimenda a ser imputada ao gestor.

I - HISTÓRICO

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Fátima do Sul pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social (R\$ 100.000,00), por meio do Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS 545/2002 (Siafi 490777), para a construção de um centro da juventude, no prazo originariamente previsto para a prestação de contas, situação essa que infringe o disposto no art. 70, parágrafo único, da CF, c/c o art. 28 da IN/STN 1, de 15/1/97.

2. De acordo com a Cláusula Primeira do Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS nº 545/2002, o objeto da avença consistia na construção de um centro da juventude na cidade de Fátima do Sul, na forma prevista no plano de trabalho. Para a consecução do objeto previsto no ajuste, a União comprometeu-se a transferir a quantia de R\$ 100.000,00. Ao município, caberia integralizar o montante de R\$ 11.112,00, a título de contrapartida.

3. Embora o Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS nº 545/2002 tenha sido celebrado em 4/7/2002, a União efetuou a transferência de recursos somente em 30/12/2003, por intermédio da 2003OB002836. Esse atraso repercutiu diretamente no prazo de vigência do ajuste e também pode ter influenciado a execução física do empreendimento, conforme se depreende dos pedidos de aditivo protocolados pelo então Prefeito de Fátima do Sul/MS (Ofícios/GP 52 e 362, de 15/1/2004 e 10/8/2004, respectivamente, endereçados ao órgão concedente). Em relação à vigência, constatou-se, a partir da análise de documento extraído do Portal da Transparência (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios>), que a mesma estendeu-se até o dia 30/12/2004. Nesse particular, certamente foi usada a prerrogativa prevista na Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, do instrumento de transferência, cujo teor é o seguinte: “A vigência poderá ser prorrogada ‘de ofício’ caso venha a ocorrer atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período de atraso verificado”.

4. Exauridas todas as tentativas no sentido de obter a documentação prevista no art. 28 da IN/STN 1, de 15/1/1997, em consonância com o disposto no art. 38, § 1º, do normativo retrocitado, foi promovida a inscrição do Sr. Dilson Deguti Vieira na conta diversos responsáveis, no Siafi, por meio



da Nota de Lançamento 2010NL000095, de 17/06/2010, bem como decidiu-se pela instauração de tomada de contas especial em face da omissão do dever de prestar contas.

5. Após a elaboração do relatório do tomador de contas, que pugnou pela responsabilização do Sr. Dilson Deguti Vieira por omissão do dever de prestar contas, o processo seguiu para a Controladoria Geral da União e, logo após, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para o pronunciamento a que se refere o art. 82 do Decreto-Lei 200/67.

II – ANÁLISE

6. Na última instrução constante dos autos (peça 4), pugnou-se pela citação do Sr. Dilson Deguti Vieira em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Fátima do Sul pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social (R\$ 100.000,00), por meio do Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS 545/2002 (Siafi 490777), para a construção de um centro da juventude, no prazo originariamente previsto para a prestação de contas, situação essa que infringe o disposto no art. 70, parágrafo único, da CF, c/c o art. 28 da IN/STN 1, de 15/1/97.

7. Além da medida preliminar citada no item anterior, foi sugerida ainda a realização de audiências ao gestor em função do descumprimento de normas de gestão financeira no decorrer da execução do objeto do Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS 545/2002 (Siafi 490777). Essas infrações foram registradas pela CGU/MS no Relatório de Fiscalização 184 – 11º Sorteio do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos e referem-se à auditoria realizada no período compreendido entre 12 e 16/7/2004. As audiências citadas têm o seguinte teor:

a) não disponibilização à Controladoria Geral da União – CGU/MS dos documentos relativos às despesas decorrentes da construção do centro da juventude (notas fiscais e extratos bancários da conta corrente específica), financiados com recursos federais transferidos pelo Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS 545/2002 (Siafi 490777), no valor de R\$ 100.000,00, bem como pela contrapartida municipal, no valor de R\$ 11.112,00, situação essa que infringe o art. 74, inciso II, da CF, c/c o art. 30, § 1º, da IN/STN 1/1997;

b) pagamento antecipado no valor de R\$ 60.000,00 à empresa Wilke Construção Ltda. (CNPJ 03.652.890/0001-04), efetuado em 21/1/2004, ou seja, em data anterior à emissão da ordem de início dos serviços (3/2/2004), valor esse que representa 54% do valor total do contrato (R\$ 111.112,00), o que contraria os arts. 62 e 63 da Lei 4320/64 e a jurisprudência do TCU, notadamente, os Acórdãos 251/2005, 593/2005, 599/2007, 1481/2007, 290/2008, 2105/2008 e 2911/2009, todos do Plenário;

c) inclusão, no Contrato 2/2004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul e a empresa Wilke Construção Ltda. (CNPJ 03.652.890/0001-04), da Cláusula 7ª, parágrafo único, dispositivo que prevê a hipótese de se realizar pagamento antecipado de despesa, situação essa que viola os arts. 62 e 63 da Lei 4320/64, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 157/2008-Plenário; e

d) realização de despesa com revestimento de forro na obra do centro da juventude, no valor de R\$ 11.439,00, sem que o serviço tivesse sido efetivamente prestado, uma vez que foi detectada pela CGU/MS, no período entre 12 e 16/7/2004, discrepância entre o conteúdo do Boletim de Medição 4 e a realidade fática observada a partir da inspeção física da obra (*).



(*) A CGU afirmou que, não obstante a inexistência de documentação comprobatória das despesas realizadas, foi constatada a existência de medições que apontam para a execução de **76,17%**. Tendo em vista que a obra ainda estava em andamento na ocasião em que a CGU detectou a irregularidade, optou-se pela audiência em detrimento de uma citação.

8. Consoante delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, Augusto Nardes, exarada na Portaria GAB-AN 1, de 25/9/2006, foram expedidos os Ofícios/Secex-MS 708 e 709, ambos em 6/7/2011 (peças 7 e 8). No primeiro expediente, foram realizadas as audiências elencadas no item 7 acima. Já no segundo, foi promovida a citação a que se refere o item 6 acima.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado, nos termos do art. 183, inciso I, alínea “a” do RI/TCU, o gestor não apresentou as suas alegações de defesa tampouco efetuou o recolhimento do valor integral repassado à Prefeitura Municipal de Fátima do Sul pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social (R\$ 100.000,00), por meio do Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS 545/2002 (Siafi 490777). Vale destacar que o mesmo comportamento foi observado em relação às irregularidades objeto das audiências veiculadas no Ofício/Secex-MS 708, de 6/7/2011 (peças 9 e 10).

10. Em razão do relatado no item anterior, entendemos que o Sr. Dilson Deguti Vieira deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

11. Em face da ausência de alegações de defesa/razões de justificativa do Sr. Dilson Deguti Vieira, não há como aferir a ocorrência de boa-fé na execução das despesas financiadas com os recursos transferidos pelo Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS 545/2002 (Siafi 490777), uma vez que na seara do Direito Público a cláusula geral de boa-fé deve ser demonstrada, não se admitindo, portanto, a sua presunção.

12. Por derradeiro, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, Augusto Nardes, que as irregularidades elencadas no item 7 acima sejam levadas em consideração na dosimetria da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92, reprimenda esta integrante da proposta de encaminhamento a seguir elaborada.

III- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Dilson Deguti Vieira (CPF 202.065.341-91), nos termos dos arts. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 30/12/2003 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, nos termos da legislação em vigor, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Fátima do Sul pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio do Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS 545/2002 (Siafi 490777), para a construção de um centro da juventude, no prazo originariamente previsto para a prestação de contas;

b) aplicar ao Sr. Dilson Deguti Vieira a multa capitulada no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de



cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento; e

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor.

Secex/MS, em 4/8/2011

(assinado eletronicamente)

CLÁUDIO FERNANDES DE ALMEIDA
AUFC – Mat. 2812-6